



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Processo Licitatório n. 102/2018

PREGÃO PRESENCIAL n.º 65/2018

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PARECER JURÍDICO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de Impugnação ao Edital da Licitação em epígrafe, proposta pela empresa **UNIMED NOROESTE - Sociedade Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, operadora de Plano de Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 87.647.756/0001-05, registrada na ANS sob o n. 357260, estabelecida na à Siqueira Couto, n. 93, centro, na cidade de Ijuí/RS.

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

PROCESSO n. 102/2018

PREGÃO n. 65/2018

OBJETO

1. Constitui objeto da presente licitação a contratação **PLANO ASSISTÊNCIA A SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL** com abrangência regional segmento ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia, com assistência médica hospitalar completa em quarto semi-privativo, serviços de diagnósticos e exames complementares, consultas médicas e tratamentos complementares, incluindo serviços de urgência e de emergência, de abrangência regional, compreendendo todos os serviços médicos, exames e procedimentos regulamentados **conforme rol de procedimentos vigentes, publicados e normatizados pela Agência Nacional de Saúde - ANS**, para os servidores públicos ativos (estatutários e celetistas estáveis e empregados públicos) e inativos e pensionistas (vinculados ao Fundo de Previdência Social do Município de Tenente Portela - FPSTP) **do Poder**



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Executivo Município de Tenente Portela/RS e seus dependentes diretos e legais, com abrangência regional, incluindo nesta o nível municipal, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I.

1.1 Poderá haver adesão ao Plano de Saúde pelos servidores/funcionários do Poder Legislativo Municipal ativos e inativos e pensionistas (vinculados ao Fundo de Previdência Social do Município de Tenente Portela - FPSTP) .

1.2 A abrangência regional deverá se dar no mínimo nos seguintes Municípios: Tenente Portela, Ijuí, Três Passos; Frederico Westphalen; Santo Augusto e Palmeira das Missões.

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa, interessada em participar do processo licitatório Pregão Presencial n. 65/2018, aduzindo a presença de vícios de legalidade no Edital do certame, bem como no Termo de Referência e Minuta do Contrato, apresentou Impugnação devidamente arrazoada e instruída de documentos, postulou as seguintes alterações:

- a)** seja incluído no edital e na minuta contratual a definição/elucidação do termo "Regional", nos termos do item 2.1;
- b)** sejam alteradas as informações concernentes ao item 10.1, do Anexo 1 - Termo de Referência e ao item 13, do Anexo 10 - Minuta do Contrato, para fins de apresentação/vinculação da tabela de faixa etária conforme art. 3º, da Resolução Normativa n. 63 de 22 de dezembro de 2003 e artigo 16, inciso IV da Lei 9.656/98 nos termos do item 2.2;
- c)** sejam excluídas e/ou adequadas as determinações concernentes ao item 10.3 e 11.1, do Anexo 1 - Termo de Referência e item compatível no Anexo 10 - Minuta do Contrato, uma vez que estão em desacordo com o art. 85 do Código de Ética Médica, no que tange ao sigilo médico, nos termos do item 2.3;
- d)** sejam alteradas as informações concernentes ao item 3.2.3 do Anexo 1 - Termo de Referência e ao item 2.4 do Anexo 10 - Minuta do Contrato, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa - RN n. 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, no que tange as regras para doença e/ou lesões preexistentes, conforme item 2.4;
- e)** seja excluída a expressão "qualquer plano de saúde" prevista no item 5.7 do Anexo 1 - Termo de Referência e no item 4.6 do Anexo 10 - Minuta do Contrato, uma vez que está em desacordo com o art. 3º da Resolução Normativa - RN n. 186,



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

de 14 de janeiro de 2009, da ANS, no que tange a portabilidade de carências, conforme item 2.5;

f) sejam alteradas as informações concernentes ao item 4.5, do Anexo 1 - Termo de Referência e ao item 3.4 do Anexo 10 - Minuta do Contrato, conforme art. 5º, da Resolução Normativa - RN n. 279, de 24 de novembro de 2011, da ANS, no que tange as regras para permanência dos beneficiários aposentados, conforme item 2.6.1;

g) sejam alteradas as informações concernentes ao item 4.7, do Anexo 1 - Termo de Referência e ao item 3.5 do Anexo 10 - Minuta do Contrato, incluindo-se a previsão da necessidade de vínculo estatutário, nos termos do item 2.6.2;

h) sejam alteradas as informações concernentes ao item 4.7. do Anexo 1 - Termo de Referência e ao item 3.5 do Anexo 10 - Minuta do Contrato, incluindo-se a previsão da necessidade de vínculo estatutário e o faturamento direto à empresa, nos termos do item 2.3.6; e

i) sejam esclarecidas as informações contraditórias previstas nos itens 9.7 e 9.9, ambos do Anexo 1 - Termo de Referência, nos termos do item 2.7.

III – ADMISSIBILIDADE

a) Da regularidade de representação

Imprescindível preliminarmente a análise da legitimidade e regularidade de representação, eis que pessoa jurídica, de modo que a Impugnação deve vir acompanhada de documento que demonstre ser a pessoa que representa a Empresa legitimada para tal.

Desta feita, constata-se regular a representação da Impugnante, eis que a Impugnação está devidamente instruída de cópia das Atas de Assembleia Geral ordinária, Eleição de Diretores, Ata de reunião do Conselho Administrativo, Eleição/Destituição de Diretores e Estatuto Social, todos registrados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

b) Da tempestividade

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

A Legislação aplicável ao caso, Modalidade Pregão, Lei Federal n. 10.520/02 e Decreto Executivo n. 3.986/07 com aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.66/93 da disciplina que até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

A Impugnação foi recebida em 18/06/2018, e, portanto obedecendo ao prazo legal de 2 dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, que era 21/06/2018, mostrando-se, portanto, tempestiva.

C) Da suspensão da licitação

Recebida a Impugnação a Srª Pregoeira determinou a suspensão do processo licitatório para análise e julgamento da Impugnação.

IV – MÉRITO

Dos itens da Impugnação

item 2.1 - Da definição do Termo de Abrangência "NÍVEL REGIONAL"

Postula a alteração a fim de que seja alterado para melhor elucidação do termo "nível regional" de abrangência do Plano de Saúde, o que entendo plenamente viável, pelo que sugiro seja alterado o objeto neste ponto, com a seguinte redação:

1.2 - ~~A abrangência regional deverá se dar no mínimo nos seguintes Municípios: Tenente Portela, Ijuí, Três Passos, Frederico Westphalen, Santo Augusto e Palmeira das Missões.~~ **Nos termos da legislação vigente, os serviços contratados serão prestados na área de abrangência geográfica qualificada como grupo de municípios regional que compreende os município de Ijuí, Três Passos, Tenente Portela, Frederico Westphalen, Santo Augusto e Palmeira das Missões.**

1.3 **Poderão ser incluídos outros Municípios na abrangência contratual, a serem indicados pela licitante de acordo com o produto a ser vinculado a contratação.**



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

(nova redação incluída pelo Adendo de retificação do Edital)

item 2.2 - Da ausência da disposição das faixas etárias, conforme Resolução Normativa n. 63 de 22 de dezembro de 2003

Neste item aduz a necessidade de alteração do Edital, Termo de referência e minuta contratual, para que as mensalidades do Plano de Saúde sejam fixadas por faixas etárias, e não apenas em valor unitário fixo de determinado, definido pelo Município como "ticket médio por vida) sob a alegação de ofensa ao disposto no art. 2º da resolução 63/2003 da ANS.

O postulado pela Impugnante é incompatível com o objetivo do Município, explicitado no Termo de Referência - Anexo I, de estabelecer mensalidade em faixa única para todos os beneficiários do Plano, denominada essa como "ticket médio por vida" e cujo valor máximo a ser aceito é de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais).

Por sua vez, a cotação do preço da mensalidade em 10 (dez) faixas etárias distintas implicará ao fim e ao cabo na mudança constante do custo total do Plano de Saúde para o Município, pois toda vez que um determinado beneficiário trocar de faixa etária, aumentará o valor da mensalidade e o Município por sua vez não terá um contrato em valor mensal certo e determinado pelo prazo de 12 meses, conforme pretende.

Não bastasse, como hoje não se sabe, com precisão, quais serão os servidores e dependentes que aderirão ao Plano de Saúde objeto da licitação, havendo apenas condições neste momento de fazer-se uma estimativa com base no grupo que é beneficiário do contrato de assistência à saúde vigente, também é impossível prever se o número de adesões poderá manter-se estável nas faixas etárias atuais, ou se eventualmente haverá um aumento de adesão nas faixas etárias de maior idade e com mensalidade mais elevada, o que automaticamente implicará em aumento do custo mensal do Plano de Saúde e impacto financeiro indesejado e imprevisível para o Município.

Neste item, é possível acolher parcialmente a Impugnação possibilitando a licitante, em razão do disposto no art. 16, inciso IV da Lei 9.656/98, indicar a variação do preço por faixas etárias, na forma regulamentada pelo art. 2º e 3º da Resolução Normativa n. 63/2003, porém em qualquer hipótese o valor máximo a ser pago pelo Município por beneficiário/vida incluído no Plano de Saúde fica limitado ao ticket médio máximo de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais);



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Assim o valor da mensalidade a ser pago pelo Município para cada beneficiário/vida, independente da faixa etária será o máximo de R\$ 138,00 (cento e oito reais) mensais.

E neste termos deverá ser alterado o Anexo II do Edital para constar a possibilidade de apresentação da proposta com a variação do preço em faixas etárias, respeitado ao fim e ao cabo o preço máximo do ticket médio determinado no Edital, sugerindo-se a inclusão no Edital e Termo de Referência da seguinte redação:

2.2 - Do preço máximo estipulado em edital :

a) - O valor máximo a ser pago por vida/pessoa (beneficiário titular e dependentes) será de **R\$: 138,00 (cento e trinta e oito reais)**, definindo esse como ticket médio por vida;

a.1 - A licitante, em razão do disposto no art. 16, inciso IV da Lei 9.656/98, poderá indicar a variação do preço por faixas etárias, na forma regulamentada pelo art. 2º e 3º da Resolução Normativa n. 63/2003, porém em qualquer hipótese o valor máximo a ser pago pelo Município por beneficiário/vida incluído no Plano de Saúde fica limitado ao ticket médio máximo de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais);

a.2 - Assim o valor da mensalidade a ser pago pelo Município para cada beneficiário/vida, independente da faixa etária será o máximo de R\$ 138,00 (cento e oito reais) mensais.

(nova redação incluída pelo Adendo de retificação do Edital)

item 2.3 - Da não observância ao sigilo médio

Neste item a Impugnante aduz a impossibilidade legal de apresentar a relação de procedimentos/serviços/consultas/exames utilizados, por beneficiário titular e grupo familiar, exigida pelo Município como condição de pagamento mensal do contrato, pois o atendimento desta exigência implicaria em ofensa ao sigilo médico que é garantido ao paciente nos termos do art. 85 do Código de Ética Médica.

Razão assiste a Impugnante, pelo que sugiro seja suprimida a exigência de apresentar tal relatório de utilização do Plano de Saúde por beneficiário, podendo ser mantida contudo a exigência de apresentação da relação de procedimentos/serviços/consultas/exames utilizado, sem a identificação do paciente.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

item 2.4 - Das doenças e ou lesões preexistentes

Postula a Impugnante a alteração do item 3.3.2 do Termo de Referência e item 2.4 da Minuta do Contrato a fim de que seja incluído, como condição para garantia de atendimento de doenças pré-existentes, que os beneficiários cumpram os requisitos/condições definidas pela ANS na Resolução m. 195/2009.

Verifica-se que de fato não consta nos itens supra destacados as condições que devem ser cumpridas pelos beneficiários para que a Operadora do Plano seja obrigada a dar cobertura as doenças pré-existent, razão qual, sugiro o acolhimento e alteração dos itens, para que passem a ter a seguinte redação:

3.3.2 A contratada obriga-se, ainda, a garantir a cobertura de doenças preexistentes, a qual condiciona-se ao preenchimento de um dos seguintes requisitos pelo beneficiário:

- a) quando o beneficiário formalizar o pedido de ingresso em até 30 (trinta) dias do início de vigência do contrato coletivo de Plano de Saúde;
- b) quando o beneficiário formalizar o pedido de ingresso em até 30 (trinta dias) contados da sua vinculação (primeiro dia de exercício no cargo) ao Município de Tenente Portela, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa - RN m. 195/2009 da ANS.

(nova redação incluída pelo Adendo de retificação do Edital)

2.5 - Da portabilidade de carência não previsto pela regulamentação

Neste item postula a Impugnante a correção do item 5.7 do Anexo 1 - Termo de Referência e o item 4.6 do Anexo 10 - Minuta do Contrato, a fim de que seja observado o disposto no art. 3º da Resolução Normativa - RN n. 186 de 14 janeiro de 2009, da ANS, o qual condiciona a portabilidade das carências ao atendimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011\)](#)

I – estar adimplente junto à operadora do plano de origem, conforme inciso I do art. 8º;



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

II – possuir prazo de permanência:

a) na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou

~~b) nas posteriores, no mínimo dois anos de permanência no plano de origem.~~

b) nas posteriores, no mínimo um ano de permanência no plano de origem. ([Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011](#))

III – o plano de destino estar em tipo compatível com o do plano de origem, conforme disposto no Anexo desta Resolução;

IV – a faixa de preço do plano de destino ser igual ou inferior à que se enquadra o seu plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de adesão; e

V – o plano de destino não estar com registro em situação “ativo com comercialização suspensa”, ou “cancelado”.

Portanto, com razão a Impugnante, devendo ser acrescido no Termo de Referência e Minuta do Contrato a necessidade de observância dos requisitos disciplinados pelo art. 3º da RN 186/2009, sugerindo-se a seguinte redação:

4.6 Os titulares e seus dependentes que aderirem ao Plano de Saúde durante a vigência do contrato, decorrente desta licitação e que já possuam plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, ficarão dispensados do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária, desde que atendidos os requisitos do art. 3º da Resolução Normativa n. 186 de 14 de janeiro de 2009, da ANS. (nova redação incluída pelo Adendo de retificação do Edital)

2.6 - Da vinculação de beneficiários em desacordo com a regulamentação da ANS

2.6.1 - Dos beneficiários aposentados

2.6.2 - Da vinculação dos dependentes após o óbito do servidor

Neste item a Impugnante que o art. 5º da RN n. 279/2011 da ANS delimita o tempo de permanência no Plano Coletivo para o ex-empregado aposentado, sendo que o Município disciplinou a matéria de forma diversa, pois estabeleceu a possibilidade de permanência por tempo indeterminado ao servidor público inativo, independente do tempo de contribuição.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Analisando o disposto no Termo de Referência do Município e as disposições do art. 5º da RN n. 279/2011 da ANS verifica-se que de fato existe normatização a ser aplicada a espécie que veda a permanência por tempo indeterminado ao ex-empregado aposentado.

Contudo, neste íterim é necessário esclarecer que há vínculo jurídico distinto entre o empregado público, regido pelas normas da CLT e o servidor público, com vínculo jurídico estatutário, regido pelo Estatuto do Servidor Público, sendo que para este último, a aposentadoria é causa de vacância do cargo, mas não de rompimento do vínculo com o Município, pois passa para a condição de servidor público inativo.

Já o empregado público com vínculo celetista por ocasião de sua aposentadoria voluntária, possui a faculdade de permanecer trabalhando, pois a aposentadoria, nos termos da CLT, não é causa de extinção/rescisão do contrato de trabalho. Neste cenário existe, sem sombra de dúvida, tratamento jurídico distinto ao servidor público aposentado e ao empregado público aposentado.

Com efeito, o empregado público celetista ao se aposentar voluntariamente poderá optar por rescindir seu contrato de trabalho/vínculo com o Município, ou ainda, permanecer trabalhando até atingir a idade prevista na constituição para a aposentadoria compulsória, momento em que o Poder Público, seguindo as normas constitucionais, pode rescindir o contrato de trabalho e isso implicará na extinção do vínculo entre as partes.

Portanto, entendo que as regras do art. 5º da RN n. 279/2011 são aplicáveis apenas ao empregado público, cujo vínculo é de natureza celetista e não ao servidor público estatutário, cuja aposentadoria não extingue o vínculo com o Município.

Este mesmo entendimento é aplicável para a vinculação dos dependentes do servidor público e do empregado público, cuja tratamento deve ser distinto.

Assim, opino pelo acolhimento parcial da Impugnação, sugerindo a seguinte redação para os tópicos:

4 - DA ACEITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

(...)



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

4.5 - Servidores inativos (aposentados), que possuam vínculo de natureza estatutária, poderão optar por permanecer como beneficiário do Plano de Saúde por tempo indeterminado após a aposentadoria, com seu grupo familiar, desde que já estejam inscritos como beneficiários/titulares antes de aposentarem-se;

4.5.1 - Os empregados públicos cujo vínculo jurídico é natureza celetista, quando da aposentadoria voluntária (se nesse caso ocorrer a rescisão do contrato) e ou quando da aposentadoria compulsória e ou extinção/rescisão do contrato de trabalho pelo implemento do requisito etário de 75 anos previsto no comando Constitucional para a aposentadoria compulsória, terão direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral dos valores devidos de mensalidade/ **ticket médio por vida, os quais deverão ser cobrados pela empresa prestadora de serviços diretamente do beneficiário. A permanência no Plano será de conformidade com o disposto no art. 5º da RN n. 279 da ANS, pelos seguintes prazos:**

a) Por tempo indeterminado, para o ex-empregado aposentado que contribuiu para os produtos de que tratam o inciso I e o 1 § do artigo 1º da Lei n. 9.656/98, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;

b) A razão de 1 (um) ano para cada ano de contribuição, se tiver contribuído por período inferior a 10 (dez) para os produtos de que tratam o inciso I e o 1 § do artigo 1º da Lei n. 9.656/98.

(nova redação incluída pelo Adendo de retificação do Edital)

4.6 Em caso de falecimento do servidor público, com vínculo jurídico estatutário, que já era a data do óbito beneficiário/titular(ativo ou inativo) os seus dependentes, enquanto mantiverem vínculo com o Município na condição de pensionistas do servidor estatutário falecido, poderão aderir ao Plano de Saúde objeto deste edital. Neste caso, os valores devidos de mensalidade/ **ticket médio por vida deverão ser cobrados pela empresa prestadora de serviços diretamente do beneficiário. **(nova redação incluída pelo Adendo de retificação do Edital)****

2.6.3 - Dos beneficiários licenciados ou cedidos

Aduz a Impugnante, neste ponto, que " o contrato coletivo empresarial, oferece cobertura delimitada e vinculada a pessoa jurídica com relação empregatícia ou estatutária, não havendo previsão de vinculação para outros tipos de vínculos, salvo os termos do art. 30 e 31 da Lei 9.656/98", de modo que entende que não há regulamentação prevendo a manutenção do Plano dos servidores públicos licenciados e ou cedidos a outros entes.

Postula a alteração da redação dos itens 4.7 do Termo de Referência e 3.6 da Minuta do Contrato, a fim de incluir a expressão mediante previsão estatutária e que os valores serão cobrados na fatura da empresa contratante.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Cumprе salientar neste ponto que os servidores públicos licenciados e ou cedidos a outros entes de que trata o item impugnado não terão o vínculo jurídico com o Município extinto, do contrário eles permanecem na condição de servidor público ativo, sendo que os casos licenças que será aplicada tal regra de manutenção é aquelas previstas no Regime Jurídico/Estatuto sem direito a percepção de remuneração, ou seja, licenças não remuneradas, porém o vínculo permanece hígido.

Do mesmo modo nos casos em que o servidor é cedido para exercer funções em outro ente público, sem ônus para o Município cedente, de modo que não receberá remuneração deste, mas manterá hígido seu vínculo jurídico.

Tanto em um quanto em outro caso, existe previsão no Regime Jurídico e salvo melhor juízo, não se está tratando de situação de manutenção nos moldes regulamentados pelos art. 30 e 31 da Lei 9.656/98, pois estes permanecem sendo servidores do Município, apenas o que se pretende nesse caso, é que o contratante não tenha de arcar com a obrigação de custear o Plano de Saúde, e cobrar o ressarcimento deste custo, mensalmente, do servidor.

Assim, haverá previsão específica nesse sentido na Lei Municipal que regulamentará as condições, direitos e deveres dos servidores no que tange a assistência saúde que lhe será disponibilizada pelo Município, em decorrência do contrato que se originará deste Processo de Licitação, e regravar-se-á a obrigação dos servidores na condição de cedidos e ou licenciados sem remuneração a faculdade de optar em permanecer no Plano, contudo, cumprindo-lhe a obrigação de arcar com a integralidade do custo, e cujo pagamento deverá ser efetuado diretamente a contratada.

Assim, opino pelo parcial acolhimento da impugnação, a fim de estabelecer a necessidade de haver previsão legal, facultando aos cedidos e licenciados optarem por continuarem com o Plano, desde que assumam o pagamento integral, mantendo-se contudo a previsão de que o pagamento deverá ser efetuado diretamente a empresa operadora do Plano, sugerindo-se a seguinte redação:

4.7 Os servidores licenciados e ou cedidos a outros entes, sem remuneração paga pelos cofres municipais, **havendo previsão na Lei Municipal e desde que assumam o pagamento integral,** poderão optar por permanecer com a adesão ao Plano de Saúde objeto deste edital. Neste caso, os valores devidos de mensalidade/ **ticket**



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

médio por vida deverão ser cobrados pela empresa operado do Plano diretamente do beneficiário. **(nova redação incluída pelo Adendo de retificação do Edital)**

IV – DIANTE DO EXPOSTO, essa Procuradora conhece da presente impugnação, eis que tempestiva e preenchidos os requisitos legais e formais, e, no mérito **OPINA** pelo deferimento parcial dos pedidos nela contidos, nos termos já especificados em cada um dos tópicos/itens acima destacados.

É o parecer.

Tenente Portela, 28 de junho de 2018.

Simone de Moura Rosa
OAB/RS n. 60.366
Procuradora e Coord. Dep. Jurídico

À consideração do Sr Pregoeiro Municipal

V- DA DECISÃO DA PREGOEIRA

De acordo com o Parecer da Procuradoria, **ACOLHO PARCIALMENTE** a Impugnação apresentada empresa **UNIMED NOROESTE - Sociedade Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, operadora de Plano de Saúde, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 87.647.756/0001-05.

Proceda-se as alterações , adequações e correções do Edital, Anexo I - Termo de Referência, Anexo II - Proposta Financeira e Anexo X - Minuta do Contrato, em conformidade com os fundamentos, especificações e sugestões destacados no Parecer Jurídico.

Prossiga-se o Processo Licitatório nos termos legais, com a publicação da Retificação do itens e da nova data de abertura do certame.

Intime-se e Publique-se.

Tenente Portela, 28 de junho de 2018.

TIAGO MARCELO ALBARELO
Pregoeiro